

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.319, de 2003

(Apenso o PL nº 3.639, de 2004)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, para estender o benefício do seguro-desemprego aos agricultores familiares do Semi-Árido Nordestino e do Vale do Jequitinhonha, nas condições que especifica.

Autor: Deputado JOÃO GRANDÃO e OUTROS

Relator: Deputado RÔMULO GOUVEIA

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 1.319, de 2003, o nobre Deputado João Grandão, em conjunto com outros parlamentares, propõe alteração na Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, no sentido da concessão de seguro-desemprego, no valor máximo de 3 (três) salários mínimos, a agricultores familiares que desenvolvam suas atividades no semi-árido nordestino e de Minas Gerais (norte de Minas e Vale do Jequitinhonha) e no norte do Espírito Santo, em municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão de estiagem.

Os autores justificam a iniciativa pelo fato de o programa garantia-safra, à época designado de seguro-safra, não ter sido **“capaz de beneficiar os produtores que dele precisaram, dado o alto grau de complexidade operacional do programa e as dificuldades de articulação entre as três esferas de governo para viabilizá-lo financeiramente”**.

Na legislatura anterior, foram apresentadas 3 emendas ao PL nº 1.319, de 2003. A emenda de nº 01 estende aos agricultores familiares de Rondônia o seguro-desemprego de que trata o PL em referência. A emenda de nº 02 adota duas providências: concede o benefício aos demais agricultores familiares do País localizados em municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência e insere os atingidos por enchentes entre os beneficiários da medida. A emenda de nº 03 inclui o Vale do Mucuri na área de abrangência da proposição principal.

Apenso ao PL nº 1.319, de 2003, tramita o PL nº 3.639, de 2004, de autoria do Deputado Pastor Pedro Ribeiro. A proposição prevê que agricultores familiares do País que não deterem renda familiar mensal superior a 2,5 salários mínimos e cujas lavouras tenham sido acometidas por fenômenos naturais ou por pragas, com perdas superiores a 40% da produção, terão direito à percepção, durante quatro meses, de seguro-desemprego, em valor equivalente ao piso estabelecido para o benefício.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.319, de 2003, e o PL 3.639, de 2004, apenso ao primeiro, foram distribuídos para análise desta Comissão (art. 24, II) e para posterior manifestação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (art. 24, II) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta legislatura, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendo mais que oportuna a medida pretendida pelo PL nº 1.319, de 2003, é necessária. Estender o benefício do seguro-desemprego aos agricultores familiares do semi-árido nordestino, do semi-árido de Minas Gerais, do norte de Minas Gerais, do norte Espírito Santo e dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri em casos em que é reconhecido nessas localidades estado de calamidade ou situação de emergência é uma medida justa.

Há muito temos ciência das condições adversas em que opera a agricultor em tais localidades. Os baixos e irregulares índices de precipitação da região elevam o risco agrícola a patamares difíceis de serem suportados sem a introdução de tecnologias como a irrigação. O agricultor que lá persiste, e é importante para o País que assim proceda, é um herói: resiste a ciclos prolongados de estiagens e enfrenta a falta de água até mesmo para o consumo próprio. Por isso, a proposta em análise tem mérito.

Quanto às emendas apresentadas, sou favorável à de número 2, na parte que inclui enchentes entre os eventos que darão ao agricultor familiar de que se trata o direito a receber o benefício do seguro-desemprego, e à de nº 3, que inclui o Vale do Mucuri na área de abrangência da medida. A emenda de nº 01 é rejeitada pelo fato de, se acatada, poder aumentar as resistências à tramitação da proposição, voltada para localidades específicas de uma das áreas mais carentes do País. Pelo mesmo motivo, rejeito o PL nº 3.639, de 2004, apenso ao principal. Para promover os ajustes necessários, inclusive alguns de ordem formal, apresento substitutivo.

Do ponto de vista desta Comissão de Agricultura, entendo que a proposição de que se trata é benéfica ao setor agropecuário, já que aumenta o bem-estar dos produtores familiares que atuam no semi-árido, região que oferece condições muito instáveis para a atividade agrícola. Questões concernentes ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, que suportará os custos da medida em apreciação, serão melhor analisadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pelas razões expostas, **voto pela aprovação no todo ou em parte do Projeto de Lei nº 1.319, de 2003, e das emendas nº 2 e 3, na forma do substitutivo que apresento em anexo, e pela rejeição da emenda nº 1 e do PL nº 3.639, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Rômulo Gouveia
Relator

2007_10821_Rômulo Gouveia_214.doc

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR) AO PROJETO DE LEI Nº 1.319, de 2003

Concede o benefício do seguro-desemprego aos agricultores familiares que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende o benefício do seguro-desemprego aos agricultores familiares do semi-árido nordestino, do semi-árido de Minas Gerais, do norte de Minas Gerais, do norte Espírito Santo e dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri que se verem impedidos de efetuar o plantio de suas lavouras ou as perderem em razão de estiagem ou de enchente.

Art. 2º O valor total do benefício do seguro-desemprego de que trata esta Lei não excederá a 3 (três) salários mínimos por unidade familiar de produção.

Parágrafo único. O valor de cada parcela e a periodicidade de pagamento do seguro-desemprego serão definidos em função do número de pessoas e da renda da unidade familiar, de acordo com o regulamento.

Art. 3º O benefício do seguro-desemprego de que trata esta Lei somente será concedido a agricultores familiares de localidades com estado de calamidade ou situação de emergência reconhecido pelo governo federal.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Rômulo Gouveia

Relator